Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1121/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3633/2014
PROTOCOLO	: 1487746
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: ODIMAR LUÍS MARCON
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – AUSÊNCIA – PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS – NÃO COMPROVAÇÃO – COMPROVAÇÃO DO EFETIVO CONTROLE SOCIAL – IMPROPRIEDADES NO REGISTRO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO EXERCÍCIO – IRREGULARIDADE – INFRAÇÃO – MULTA – RECOMENDAÇÃO – ELABORAÇÃO, PUBLICAÇÃO E REMESSA – NOTAS EXPLICATIVAS.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a prática de infração à norma constitucional, legal ou regulamentar, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao Gestor no sentido de que nas próximas prestações de contas observe o rigor as determinações legais, especialmente quanto as MCASP e NBCASP.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **a irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2013, do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Campo Grande, com aplicação de **multa** ao Sr. **Odimar Luís Marcon**, Secretário Municipal à época, no valor de **150 (cento e cinquenta) UFERMS,** tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, não comprovação do efetivo Controle Social, impropriedades no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, contrariando a norma legal, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, e **Recomendação**, que os gestores, nos próximos exercícios, elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem, publiquem e remetam a este TCE/MS as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP.

Campo Grande, 7 de maio de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Campo Grande/MS, relativas ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Odimar Luis Marcon, Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano à época.

A 3ª Inspetoria entendeu que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Meio Ambiente do referido município, da forma que se apresenta, não oferece condições favoráveis para obter aprovação.

A Auditoria opinou pela irregularidade da Prestação de Contas e recomendou a aplicação de multa aos responsáveis, devido à omissão no dever de prestar contas; em virtude da não apresentação dos documentos solicitados por esta Corte de Contas. Bem como, sugeriu ao contador ou controlador interno que elaborem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, publiquem e remetam a este TCE/MS as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP e ao final pela instauração de procedimento de Inspeção (Art. 29 – LOTCEMS) com objetivo de verificar a atuação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Por conseguinte, o douto Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria e Inspetoria e emitiu seu parecer nos seguintes termos:

> "I – Julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2013, do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Campo Grande/MS, gestão do Sr. ODIMAR LUIS MARCON, Secretário Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c ar- tigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obriga- tória para instruir o processo, não comprovação do Controle Social, o que afronta os comandos da LRF e Lei de Acesso à Informação e as disposições da IN TC/MS nº 35/2011, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, V e IX, da Lei Complementar nº 160/2012; II – APLICAR MULTA aos gestores Sr. ODIMAR LUIS MARCON, Secretário Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; II – RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente a ausência remessa de documentos obrigatórios e a ausência de comprovação da regular atuação do Controle Social na aplicação dos recursos públicos, o que contraria comando da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 141/2012 e Instrução Normativa desta Corte de Contas (IN TC/MS nº 35/2011 e suas alterações), que ao

elaborar as demonstrações contábeis relativas aos próximos exercícios financeiros, atente à obrigatoriedade de encaminhar a esta Corte de Contas as Notas Explicativas que são partes integrantes às DCASP. IV – DETERMINAR, diante da discrepância observada entre Receita Orçada x Receita Realizada, que nas próximas inspeções a serem realizadas junto ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Campo Grande seja analisado este tópico, comprovando a efetiva atuação do Fundo no controle e fiscalização ambiental. V – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

RAZÕE S DO VOTO

Vieram os autos para análise e relatório-voto da prestação de Contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Campo Grande/MS, relativas ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Odimar Luis Marcon, Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano à época.

A autorização legislativa para a operacionalização orçamentária do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Campo Grande/MS, relativo ao exercício de 2013, foi concedida através da Lei Municipal nº 5.118/2012, na qual fixou a Despesa em R$ 3.962.000,00.

Observa-se que no curso de sua execução ocorreram algumas alterações oriundas de abertura de créditos adicionais, através de redução de dotação do orçamento do próprio Fundo, passando o Orçamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente a consignar o valor de R$ 462.000,00 ao final do exercício, conforme Decretos na peça nº 16 e 17.

No decorrer da análise da 3ª ICE e do Parecer do Ministério Público de Contas foram observadas algumas irregularidades que fez-se necessária a intimação dos ordenadores responsáveis, Senhor Odimar Luis Marcon, bem como ao Senhor José Marcos da Fonseca, atual Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, para que se pronunciem a respeito.

Após intimações INT – G.JD – 15713/2017, fl. 129, INT – G.JD – 15714/2017 fl. 130, os responsáveis apresentaram defesa e documentos (Resposta à Intimação, fls. 136/154 e 156/176).

Em que pese à juntada de novos documentos e justificativa nos autos ainda permaneceram algumas irregularidade como:

• Ausência de remessa de Cópia de Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício;

• -Ausência de remessa de Ato Legal que nomeou os membros do Conselho Municipal, se houver, na forma estabelecida em lei;

• Ausência de remessa de Cadastro dos Responsáveis; na espécie, não consta o cadastro do Controlador Interno;

• Ausência de Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno sobre as contas;

• Ausência de Pronunciamento expresso e indelegável sobre as contas anuais e sobre o Parecer do Controle Interno;

No ensejo, as irregularidades acima identificadas caracterizam a infração prevista nos artigos. 37, 42, II, IV e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas: (...)
>
> III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.

E ainda, Infringência ao comando do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e do art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, em razão da não comprovação da publicação dos balanços depois de corrigidos;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pelo julgamento IRREGULAR da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2013, do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Campo Grande/MS, gestão do Sr. Odimar Luís Marcon, Secretário Municipal à época, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra "a", item 4 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II– pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Odimar Luís Marcon, Secretário Municipal à época, no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, não comprovação do efetivo Controle Social, o que afronta a LRF e, além disso, impropriedades no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, contrariando a norma legal, e tipificando a infração prevista no artigo 42, inciso V, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c os artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III-pela RECOMENDAÇÃO, que os gestores, nos próximos exercícios, elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem, publiquem e remetam a este TCE/MS as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP;

IV-pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V- pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa e recomendação ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de maio de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-RC
SETAC-KBV/ARP/dssm